



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-D.

§ 1º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro.

Assim, aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente

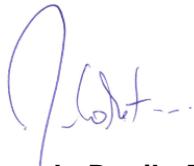
LexEdit
CD235110755000*



emenda para determinar que o agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235110755000>



LexEdit
CD235110755000